



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 617, DE 31 DE M

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros nas modalidades que menciona.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, o presente artigo, renumerando-se o atual artigo 2º como artigo 3º:

"Art. 2º. A capacidade máxima de passageiros de pé nos transportes coletivos urbanos é de:

I – Nenhum passageiro por metro quadrado nos veículos da classe micro-ônibus;

II - Quatro passageiros por metro quadrado nos veículos da classe miniônibus;

III – Seis passageiros por metro quadrado nos veículos das classes midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado, ônibus biarticulado."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da adequada prestação dos serviços públicos, propõe-se a presente emenda com o fito de estabelecer um limite nacional para o número de passageiros que poderão trafegar de pé nos transportes coletivos urbanos.

O limite máximo adotado como referência é aquele

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/06/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610



proposto pela ABNT na NBR 15570:2011, qual seja: a) nenhuma pessoa por metro quadrado nos veículos da classe micro-ônibus; b) quatro pessoas por metro quadrado nos veículos da classe miniônibus; c) seis pessoas por metro quadrado nos veículos das classes midiônibus, ônibus básico, ônibus padron, ônibus articulado, ônibus biarticulado.

É nesse sentido que se propõe a presente emenda visando aprimorar a qualidade do serviço de transporte público ofertado a população, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
PV-MG